



LEI MUNICIPAL Nº 1.415/2021.

“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, Correios, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que se entende como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

I — Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II — Até 30 (trinta) minutos entre os dias 05 (cinco) e 11 (onze) de cada mês, período este quando ocorrem a maioria dos pagamentos pela iniciativa privada;

Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



II — Até 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

I — De relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;

II — Dispensador e painel de senhas;

II — Cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;

Parágrafo único - Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º - Ficará a cargo do PROCON, deste Município, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON Municipal.

Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





Art. 6º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I — Multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, na primeira infração constatada;

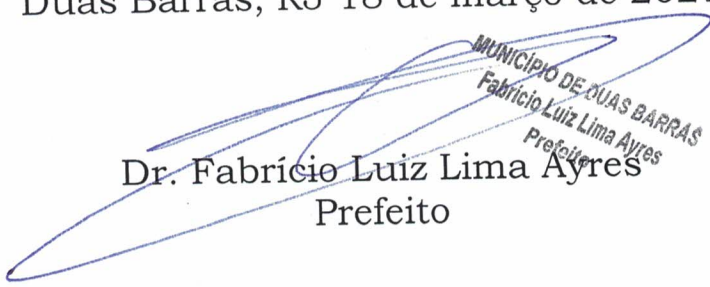
II — O dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;

II — Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;

Art. 7º - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor ou ao PROCON.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, RJ 18 de março de 2021.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Lei Municipal nº 1415/21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.415/2021.- "TORNA OBRIGATÓRIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, Correios, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que se entende como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

I — Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II — Até 30 (trinta) minutos entre os dias 05 (cinco) e 11 (onze) de cada mês, período este quando ocorrem a maioria dos pagamentos pela iniciativa privada;

II — Até 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

I — De relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;

II — Dispensador e painel de senhas;

II — Cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;

Parágrafo único - Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º - Ficará a cargo do PROCON, deste Município, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON Municipal.

Art. 6º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I — Multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, na primeira infração constatada;

II — O dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;

II — Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;

Art. 7º - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor ou ao PROCON.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, RJ 18 de março de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

18 MAR 2021

ASSINATURA DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES MARECHAL

NUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2021 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

04 MAR 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
NUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

“Torna obrigatório às agências bancárias, estabelecimentos de créditos, Casas Lotéricas e Correios, no âmbito do Município, colocar à disposição dos usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, Correios, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que se entende como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

- I — Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II — Até 30 (trinta) minutos entre os dias 05 (cinco) e 11 (onze) de cada mês, período este quando ocorrem a maioria dos pagamentos pela iniciativa privada;
- II — Até 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

- I — De relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;
- II — Dispensador e painel de senhas;

II — Cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;

Parágrafo único - Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º - Ficará a cargo do PROCON, deste Município, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON Municipal.

Art. 6º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I — Multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, na primeira infração constatada;

II — O dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;

II — Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;

Art. 7º - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor ou ao PROCON.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, RJ 25 de fevereiro de 2021.


Jander Raposo da Silva
Vereador Proponente


CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Guilherme Soares de Oliveira
Vereador Proponente


Diego Thurler Ornellas
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Pelo grande número de reclamações realizadas por cidadãos que diariamente permanecem por mais de 45 minutos em filas de bancos e de outros estabelecimentos de crédito, como também loterias e correios, conseqüentemente pelo grande aumento populacional de nosso município.

De acordo com esta lei, as agências bancárias e outros estabelecimentos têm até 15 (quinze) minutos, nos dias normais, 30 (trinta) minutos em dias de pico e até 45 (quarenta e cinco) nas vésperas e após feriados prolongados e em datas de pagamentos de funcionalismo público.

Para controle da determinação, as agências bancárias deverão estar equipadas com aparelhos para registro das filas, com data e hora de entrada e saída do usuário. Outra determinação é que eles ofereçam assentos aos usuários.

Os valores arrecadados com as punições serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON) ou não havendo Fundo será destinado direto ao PROCON.

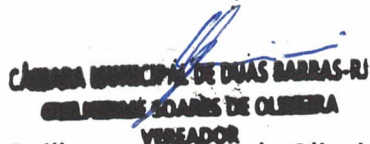
Por todo exposto peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, RJ 25 de fevereiro de 2021



Jander Raposo da Silva
Vereador Proponente



CÂMERA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
VEREADOR

Guilherme Soares de Oliveira
Vereador Proponente



Diego Thurler Ornellas
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 03.2021

EMENTA.	ANALISE	JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 03/2021. PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉTIOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 24/02/2021 o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria dos vereadores Jander Raposo da Silveira, Guilherme Soares de Oliveira e Diego Thurler Ornellas, que torna obrigatório às agências bancárias, estabelecimentos de crédito, casas lotéricas e correios, no âmbito do Município, colocar à disposição dos usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 003/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, realizada pelos Vereadores supracitados, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê que cabe aos vereadores a iniciativa das leis, possuindo esses prerrogativa para iniciar o processo legislativo, sendo esta função típica precípua do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Além disso, no caso em tela, não se trata de iniciativa exclusiva do Prefeito, por estar fora dos incisos do art. 64 da Lei Orgânica, conforme abaixo, além de não criar qualquer despesa para o Executivo.

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A previsão no art. 1º, caput do projeto de Lei que prevê o prazo de atendimento às agências bancárias, guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

São precedentes, *por exemplo*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (AI 427.373-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

“EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

STF. Plenário virtual. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (repercussão geral)

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.
[RE 610.221 RG], rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

No que se refere aos estabelecimentos de crédito, correios e casas lotéricas, entendo que por analogia também são aplicáveis as decisões do STF no que se refere a trata-se de assunto local, se assemelhando (principalmente no caso das lotéricas) a instituições bancárias. No entanto não encontrei nenhum julgado que se referisse especificamente às lotéricas e estabelecimentos de créditos, mas o julgado abaixo fala expressamente em “estabelecimentos empresariais”, o que, ao meu ver englobaria os demais estabelecimentos indicados na Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

A dúvida paira sobre os correios estarem englobados no referido Projeto de Lei, isto porque, *a priori*, a competência para legislar sobre serviços postais é privativa da União. No entanto, ressalta-se que o referido Projeto de Lei, não legisla sobre serviços postais mas tão somente de atendimento em tempo razoável, portanto, entendo não haver vedação.

Por outro lado há decisão mais recente reconhecendo a constitucionalidade de Lei que estabeleceu prazo máximo para que os clientes fossem atendidos em supermercados e hipermercados, dizendo que tais estabelecimentos deveriam ter caixas suficientes para garantir esse atendimento.

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam **obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.**

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a **definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais**. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, tendo em vista que trata de interesse local, reconhecido inclusive pela Jurisprudência do STF.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal e material do projeto, cabendo a análise da conveniência e oportunidade dos artigos previstos na legislação aos Nobres Vereadores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

3) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

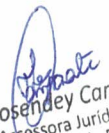
Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, **visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma.**

Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional.

Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

4) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Para fins de conhecimento aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido no caso de pedido de urgência durante a Sessão Ordinária.

O Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples.

A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§ 3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria

Thaís Cosendy Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

10/11
Thais Cosendy Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria e tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo;
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei em comento, cabendo a análise de mérito aos Nobres Vereadores;
- c) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, seja simples ou especial, caso solicitada e aprovada;

Este é o parecer.

Duas Barras, 25 de Fevereiro de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB/RJ 219.670



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

01/2021

Projeto de Lei nº 03/2021

Autor: Jander Raposo da Silveira, Guilherme Soares de Oliveira e Diego Thurler
Ornellas

EMENTA: “Torna obrigatório às agências bancárias, estabelecimentos de créditos, casas lotéricas e correios, no âmbito do Município, colocar à disposição dos usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado em 25/02/21, para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 03/2021 que torna obrigatório às agências bancárias, estabelecimentos de créditos, casas lotéricas e correios, no âmbito do Município, colocar à disposição dos usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer competências legislativas, dispôs no art. 61, §1º, II e Lei Orgânica em seu art. 64 e incisos, quais seriam as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não se tratando da matéria em comento, matéria exclusiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, realizada pelos Vereadores supracitados, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê que cabe aos vereadores a iniciativa das leis, possuindo essa prerrogativa para iniciar o processo legislativo, sendo esta função típica precípua do Poder Legislativo.

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Além disso, o Regimento Interno em seu art. 101, reitera as competências acima explicitadas e prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, a competência legislativa foi observada no Projeto de Lei em comento, sendo os vereadores competentes para a propositura de tal.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

A previsão no art. 1º, caput do projeto de Lei que prevê o prazo de atendimento às agências bancárias, estabelecimentos de créditos, casas lotéricas e correios, no âmbito do Município, observa a competência do Município para estabelecer o tempo máximo de espera em fila de agências bancárias, conforme previsão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta em fls. 4 e 5 do Parecer da Assessoria Jurídica.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

Não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

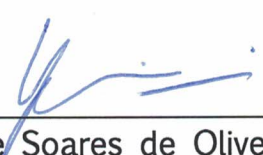
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

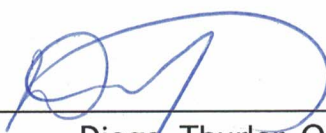
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 03 de Março de 2021.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro